



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL, EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 62-07.2012.6.21.0073

Relator: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorridos: ALEXANDRE RAFAEL DOS REIS – MANO
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR REPUBLICANA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. BEM PARTICULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. ART. 37, § 8º, DA LEI N.º 9.504/97. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONHECIMENTO. 1. A fixação de placa em propriedade particular, sem autorização do proprietário do imóvel, configura propaganda irregular, nos termos do art. 37, § 8º, da Lei n.º 9.504/97. **2.** No entanto, não há provas que comprovem o conhecimento prévio dos representados acerca da irregularidade da propaganda, nem as circunstâncias do caso autorizam a presunção. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 23/24), proferida pelo Juízo Eleitoral da 73ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por entender não haver provas do prévio conhecimento por parte do candidato da irregularidade da propaganda.

Em suas razões de recurso (fls. 27/31, o Ministério Público Eleitoral salienta que os representados são os beneficiários da propaganda, de modo que por elas devem responder. Afirma, ainda, que o §1º do art. 37 da Lei 9.504/97, com relação as propagandas irregulares em bens particulares, prevê cumulativamente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reparação do bem e a aplicação da pena de multa, de forma individualizada. Ao final, requer a procedência da representação.

Vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação.

O recorrente foi intimado da sentença no dia 01/10/2012 (fl. 26v), e o recurso foi interposto no dia 02/10/2012 (fl. 28), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

No *mérito*, é dizer que o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação com pedido de condenação de ALEXANDRE RAFAEL DOS REIS e FRENTE POPULAR REPUBLICANA (PRB/PT) na sanção prevista no art. 37, § 2º, da Lei n.º 9.504/97. Sustenta a exordial que os representados realizaram propaganda eleitoral irregular, nos seguintes moldes:

"Os representados, em desacordo com a legislação eleitoral, utilizaram-se de bens particulares para veicular propaganda eleitoral, sem a necessária autorização dos proprietários dessas áreas. Destarte, foram colocados adesivos do Candidato a Vereador MANO, PT, 13413, da Coligação Frente Popular Republicana, em portões e interfones de residências particulares, em especial no portão da residência de Ricardo Nogueira Antonini, sito na Rua João Carlos Hofmann, n° 51, Bairro Jardim América, São Leopoldo/RS, no interfone de residência de mesmo logradouro, n° 95, de propriedade da Sra. Marlene, e na esquina formada pelas ruas João Carlos Hoffmann e Adão Gernhardt, sem autorização dos proprietários dessas áreas privadas." (grifo original)

A partir do conjunto probatório trazido aos autos, restou incontroverso que foi fixado adesivo de propaganda eleitoral de "Mano", em propriedade particular, sem a autorização do proprietário (fls. 08/10).

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal fato caracteriza a utilização de propaganda eleitoral sem observância de disposição expressa de lei no que respeita à obrigação legal de a propaganda em bem particular ser espontânea, ou seja, que seja presumível a livre vontade do proprietário ou do possuidor de realizar a veiculação.

Com efeito, nos termos do artigo 37, § 8º, da Lei n.º 9.504/1997, com a redação conferida ao dispositivo pela Lei n.º 12.034/2009, a propaganda eleitoral em bem particular deverá ser espontânea. Diz a Lei das Eleições:

“§ 8º - A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.”

Assinala-se que com o advento do § único do 40-B passou o ordenamento eleitoral a admitir a presunção do prévio conhecimento do beneficiário “se as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade do beneficiário não ter tido conhecimento.” Leia-se o mencionado dispositivo, *verbis*:

“Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.” (original sem grifos)

Exemplos de situações em que a doutrina e a jurisprudência têm entendido como caracterizada a impossibilidade de o beneficiário não ter tido o conhecimento da propaganda são os de propaganda ostensiva, de grande porte e quantidade significativa em vias públicas, de material publicitário sofisticado elaborado em gráfica industrial, de grande quantidade da mesma publicidade encontrada na localidade dos fatos, de propaganda de elevado custo e de propaganda paga em geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, no caso em apreço não foi produzida prova apta a comprovar o conhecimento prévio dos representados acerca da fixação dos adesivos, nem as circunstâncias do caso autorizam a presunção, uma vez que a propaganda irregular trata de adesivos que, em regra, são distribuídos à população, de modo que o candidato acaba perdendo o controle de onde os mesmos serão colados.

Com efeito, embora as fotografias (fls. 08/10) demonstrem que, de fato, foi fixado adesivo em propriedade particular, sem autorização do proprietário, não há como se presumir, baseado apenas nos registros fotográficos, que o recorrido tivesse conhecimento da propaganda irregular.

Neste sentido, colaciono precedentes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Recurso. Representação por propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2012. Propaganda veiculada na internet, por meio do twitter.

Sentença monocrática que determinou a retirada da propaganda na rede social, bem como a aplicação de multa.

Mensagem veiculada em favor de parlamentar, em período vedado, levando a conhecimento sua futura candidatura à prefeitura da capital.

Imprescindível a comprovação do prévio conhecimento da propaganda irregular para a responsabilização do candidato. Hipótese em que não se admite a responsabilidade objetiva ou presunção em razão das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 1173, Acórdão de 10/07/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 125, Data 13/07/2012, Página 2)

Representação. Pinturas em muro. Faixas. Propaganda eleitoral irregular. Bens particulares. Alegada infringência a regramento estabelecido no § 2º do artigo 37 da Lei n. 9.504/97.

Preliminar de perda do objeto afastada. Demanda ajuizada antes da data do pleito, remanescendo a possibilidade de aplicação de multa em razão de eventual irregularidade, mesmo após as eleições.

Extrapolação, pela publicidade, da dimensão-limite fixada no referido dispositivo legal demonstrada no tocante a apenas um dos fatos descritos na peça inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ausência, contudo, da comprovação - exigida na legislação de regência da espécie - da autoria, do prévio conhecimento ou da existência de circunstâncias reveladoras da impossibilidade de o beneficiário da propaganda não ter dela tido conhecimento.

Improcedência.

(Representação nº 5137, Acórdão de 24/05/2011, Relator(a) DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 090, Data 31/05/2011, Página 2)

Assim, não havendo como se afirmar com segurança o prévio conhecimento do representado acerca da propaganda irregular, de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente a representação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 16 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\3o4v8gfp7kfmoncv9e7p_6207_2012_147_121024140744.odt